



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	: 26.888-7/2015
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
CNPJ	: 03.239.027/0001-20
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR	: JOSÉ DE SOUZA
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA	: JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Indavaí, conforme determinação contida no Acórdão nº 5849/2013 TP, referente ao julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2012, processo nº 10249-0/2012.

A determinação foi a de que o Município instaurasse Tomada de Contas Especial dentro do prazo de 30 dias para apuração de pagamento em duplicidade, ou a maior, para a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, em relação ao Contrato 26/2008, mediante identificação dos possíveis responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, devendo o procedimento ser realizado dentro de 120 dias contados a partir da instauração na Administração Pública Municipal e encaminhada ao TCE em 30 dias, sendo encaminhada ao Relator das contas do exercício de 2012.

A determinação foi realizada nas contas de 2014 porque o Município deixou de



cumprir esta determinação decorrente do Acórdão nº 5849/2013, referente ao julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2012, conforme apontamento 5.2. das contas de 2014, disposta a seguir:

5.2. Sem Classificação. Descumprimento de determinação com prazo, exarada pelo TCE-MT no Acórdão n. 5849/2013-TP, Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Indiavaí, exercício de 2012, Processo n. 102490/2012 (art. 262, parágrafo único, do RITCE-MT).

5.2.1. Ausência de cumprimento da determinação de número 8 do Acórdão n. 5849/2013-TP (Processo n. 102490/2012) (com prazo de 120 dias), quanto à apuração do objeto questionado, à identificação dos possíveis responsáveis e à quantificação do possível dano (item 3.10).

O processo foi instaurado por meio da Portaria nº 16/2015, em 24/06/2015, publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios em 26/06/2015 (página 06 TCE, documento externo nº 268887/2016), que instaurou o processo de Tomada de Contas Especial e nomeou a Comissão para apurar a ocorrência de suposto pagamento em duplicidade ou a maior. A Comissão foi composta pelos seguintes servidores (artigo 2º da Portaria nº 16/2015):

Cléber Pereira dos Santos – Presidente

Márcio Alves de Campos – Secretário

José Gomes Filho – Membro

Tatiane Camilo Nieri – Membro

A Comissão iniciou os trabalhos em 30/06/2015, conforme Termo de Instauração de Tomada de Contas (página 07 TCE, documento externo nº 268887/2016).



2. DOS FATOS

A Comissão notificou o Sr. Geancarlos Pereira, Secretário de Finanças (Notificação 002/2015), e a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda (Notificação 001/2015) para apresentação de suas justificativas acerca dos fatos.

O Sr. Geancarlos apresentou sua defesa concluindo que não houve pagamento decorrente do Contrato nº 051/2012 para a empresa Multi Assessoria Tributária, e que, de acordo com o voto revisor do Conselheiro Waldir Teis, a verificação do pagamento à empresa era o que realmente importava na discussão, para verificação de despesas em duplicidade. Informa que o valor empenhado foi totalmente cancelado, o que, por si só, já afasta qualquer dúvida quanto ao pagamento em duplicidade.

A empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda não apresentou defesa. Ressalta-se que nada foi mencionado pela Comissão acerca do fato, que contrariou as alíneas *a* e *b* do inciso II do artigo 16 da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP.

A Comissão de Tomada de Contas apresentou seu parecer conclusivo às folhas 23 a 25 TCE, documento nº 223026/2015, em que constatou o que segue:

Trata-se de processo administrativo de Tomada de Contas Especial, instaurado com o fito de “apurar a ocorrência de duplicidade ou pagamento a maior, para a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda., em relação ao Contrato 26/2008”. Determinada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, Acórdão nº 5.849/2013-TP, Processo nº 10249-0/2012 – Contas Anuais de Gestão – Exercício/2012, para identificação dos possíveis responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário.

Durante a instrução processual, restou demonstrado que o contrato administrativo nº 26/2008, bem como o contrato administrativo nº 51/2012 possuem objetos idênticos. Observou-se, ainda, que o contrato administrativo nº 26/2008 perdurou por mais 12 (doze) meses além do prazo legal, portanto, sem respaldo legal.

Contudo, em que pese todos esses desacertos perpetrados pela equipe administrativa da gestão 2008/2012, como bem asseverou o Conselheiro Waldir Teis, o que realmente interessa a essa Comissão de Tomada de Contas Especial, é saber se houve prestação de serviços por parte da empresa Multi



Assessoria Tributária e Comunicação Ltda., e se foi efetivamente pagos (*sic*) tais serviços, caso positivo, configurar-se-á pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço.

Compulsando com vagar os autos de Tomada de Contas Especial, essa Comissão observou que embora a Prefeitura tenha realizado procedimento licitatório e contratado objeto idêntico, é possível asseverar que em relação ao contrato nº 51/2012, entabulado com empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda., tal serviço não foi executado, tendo em vista que a Prefeitura não/concedeu a ordem de serviços, nem tampouco efetuou pagamentos em favor da empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda. Conforme ressei do próprio Sistema Aplic do TCE/MT, onde realmente não constam pagamentos efetuados a título do objeto do contrato nº 51/2012.

Portanto, consubstanciado no todo exposto, bem como, na documentação carreada aos autos da presente Tomada de Contas Especial, os fatos apurados não indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, posto que, não foi efetuado nenhum pagamento referente ao Contrato 51/2012, em favor da empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda., razão pela qual não há que se falar em ressarcimento do valor pago à empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda., em relação ao Contrato 26/2008.

CONCLUSÃO

Embora não tenha ocorrido prejuízo ao erário, após emissão de Parecer da Unidade de Controle Interno, com supedâneo no § 2º, art. 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, recomenda-se que a presente Tomada de Contas Especial, seja encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.

Após a conclusão da Comissão, o processo foi encaminhado ao Controlador Interno para emissão de parecer conclusivo pela Unidade de Controle Interno, nos termos do artigo 11 da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, entretanto, não há no processo comprovação de que o Prefeito Municipal foi cientificado da conclusão da Tomada de Contas Especial, contrariando a segunda parte do artigo 11 da referida Resolução, bem como o inciso IV do artigo 16.

Apesar disso, o processo foi encaminhado ao TCE/MT, nos termos do § 2º, art. 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP.



2.1. Análise do Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial

Verifica-se que a Comissão deixou de encaminhar a comprovação de que o Prefeito Municipal foi cientificado da conclusão da Tomada de Contas Especial, contrariando a segunda parte do artigo 11 da referida Resolução, bem como o inciso IV do artigo 16. Estabelece o § 1º do artigo 19 que o processo será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no artigo 16. Também não foi apresentada defesa pela empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, contrariando as alíneas *a* e *b* do inciso II do artigo 16 da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP.

Em relação aos demais documentos, como a conclusão da Comissão foi a de que não houve lesão ao erário, houve atendimento.

2.1.1. Irregularidades que originaram a Tomada de Contas Especial

Conforme voto vista referente ao Processo nº 102490/2012, foi solicitada a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de despesas lesivas em relação aos subitens 2.2. e 4.1., transcritas a seguir, bem como as respectivas análises realizadas na defesa:

2. GB 01. Licitação. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.2. Realização de despesas para prestação de serviços de assessoria tributária com a Empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, no valor de R\$ 53.239,50, sem respaldo contratual. **(Item 3.3.2.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que as despesas decorreram do Contrato nº 26/2008, que foi estendido no exercício de 2012. Informa que o acompanhamento da receita é permanente e, caso o Município não acompanhe adequadamente poderá ter sérios prejuízos, vez que se a receita for mantida a municipalidade já está no lucro.

Declara, ainda, que pela longa duração do Contrato, acabou por se perder um pouco na execução, o que pode ter levado ao pagamento de uma prestação a



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

descoberto, sem que contudo tenha havido a intenção de burlar a lei ou mesmo os princípios da Administração, e que não houve prejuízo ao erário, pois os serviços foram regularmente prestados, e mais, que são serviços essenciais. Ressalta que não houve qualquer questionamento quanto a prejuízo ao erário ou mesmo quanto à ausência da prestação dos serviços.

Da análise da defesa: Inicialmente, a defesa confirma a irregularidade, declarando que não houve a celebração de Contrato para a execução dos serviços de assessoria tributária para melhoramento do índice de ISSQN, que totalizaram R\$ 53.239,50. Segue informação:

DATA	Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO)	VALOR PAGO	DESCRIÇÃO
03/02/12	222/2012	4.741,31	4.741,31	308,19	4.433,12	prestacao de servicos tecnicos para o melhoramento do indice do issqn - assessoria tributaria.
24/02/12	349/2012	2.626,68	2.626,68	0,00	2.626,68	prestacao de servicos tecnicos para o melhoramento do indice do issqn no municipio. - assessoria tributaria.
04/05/12	862/2012	1.443,32	1.443,32	0,00	1.443,32	prestacao de servicos de assessoramento para a fiscalizacao tributaria deste municipio.
22/05/12	963/2012	4.930,53	4.930,53	172,56	4.757,97	prestacao de servicos de assessoria para atividades de fiscalizacao tributaria.
15/06/12	1118/2012	6.646,84	6.646,84	332,34	6.314,50	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

DATA	Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO)	VALOR PAGO	DESCRIÇÃO
02/07/12	1225/2012	3.192,68	3.192,68	0,00	3.192,68	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
01/08/12	1369/2012	3.320,79	3.320,79	0,00	3.320,79	prestacao de servicos de assessoria tributaria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
03/09/12	1535/2012	7.934,29	7.934,29	0,00	7.934,29	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
24/10/12	1699/2012	7.972,36	7.972,36	0,00	7.972,36	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
22/11/12	1793/2012	5.050,32	5.050,32	0,00	5.050,32	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

DATA	Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO)	VALOR PAGO	DESCRIÇÃO
						tributaria.
11/12/12	1866/2012	5.380,38	5.380,38	269,01	5.111,37	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
TOTAL		53.239,50	53.239,50	1.082,10	52.157,40	

Fonte: Sistema Aplic_Despesas_Empenho – acesso em 24/04/2013 (fls. 350 a 353 TCE).

Da análise do Sistema Aplic do exercício de 2011, foi constatado que o Município celebrou o Contrato nº 26/2008, cujo objeto confere com as despesas acima, fato comprovado pela defesa, mas sua vigência encerrou em 2011, por meio do 4º Termo Aditivo (fls. 378 a 392 TCE). A prorrogação contratual, se tivesse ocorrido, também contrariaria a Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008, pois o valor ultrapassou o limite para Convite, no total de R\$ 80.000,00.

Em segundo lugar, informa que se perdeu na execução do serviço, o que realmente é verdade, pois, conforme a própria alegação da defesa no item 1.2., foi celebrado o Contrato nº 51/2012 com o mesmo objeto do Contrato nº 26/2008, para prestação de serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos (...) com o conseqüente incremento na arrecadação do ISSQN, comprovando pagamentos em duplicidade e causando lesão ao erário.

Em terceiro lugar, a defesa alega que não houve prejuízo ao erário, mas, conforme demonstrado acima, ocorreu sim prejuízo ao erário, pois foram pagas despesas em duplicidade. Além disso, na execução do serviço realizado pela empresa, além de irregular, pois não havia Contrato vigente para a prestação do serviço, não se verificou efetividade na prestação dos serviços de incremento do ISSQN, pois, conforme Anexo X – Comparativo da receita orçada com a arrecadada dos exercícios de 2011 e 2012 (fls. 414 e 415 TCE), verifica-se que os valores foram equivalentes, conforme segue:

Exercício	Receita Orçada ISSQN	Receita Arrecadada ISSQN
2011	692.823,84	408.189,22
2012	716.000,00	431.709,35



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Do comparativo acima, verifica-se que a receita arrecadada de ISSQN no exercício de 2012 foi somente R\$ 23.520,13 superior ao exercício de 2011, valor que sequer é suficiente para pagar a prestação do serviço realizada pela empresa no exercício de 2012, no total de R\$ 53.239,50.

Sabe-se que a contratação de serviços é ato discricionário do gestor, entretanto, a Administração deve primar pelos Princípios da Administração Pública. No caso apresentado, fica comprovado que houve infração aos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Legalidade, pois a contratação foi irregular, onerosa e lesiva aos cofres públicos.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 53.239,50 pago à empresa, devido à comprovação de que foi lesiva aos cofres públicos e que não foi comprovada a efetividade da prestação do serviço.

4. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Contratação de empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda para executar o mesmo serviço da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, mas o valor do serviço foi de R\$ 16.000,00, enquanto a ETCA cobrou, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para melhora nos índices de participação do Município no produto de distribuição do ICMS), R\$ 74.000,00, caracterizando sobrepreço na prestação de seus serviços. **(Item 3.3.7.1.)**

Da defesa: A defesa justifica que, conforme demonstrado no item 3.9., os objetos das licitações foram distintos, o que, por si só, já justifica a diferença de preços. Destaca que esta diferença já deveria servir de prova para demonstrar a distinção dos objetos.

Esclarece que os contratos foram redigidos erroneamente em relação aos objetos.

Da análise da defesa: Realmente procede a alegação da defesa de que os contratos mencionados não se referem ao mesmo objeto, conforme demonstrado no item 3.9. em que foi sanado o apontamento.

Entretanto, não há como sanar a irregularidade referente ao superfaturamento, pois foram realizadas despesas de prestação de serviços para incremento do ISSQN pela empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, conforme demonstrado no item 2.2. desta defesa, em que foi pago o valor de R\$ 53.239,50 à referida empresa, conforme segue:

DATA	Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO)	VALOR PAGO	DESCRIÇÃO
03/02/12	222/2012	4.741,31	4.741,31	308,19	4.433,12	prestacao de servicos tecnicos para o melhoramento do indice do issqn - assessoria tributaria.



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

DATA	Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO)	VALOR PAGO	DESCRIÇÃO
24/02/12	349/2012	2.626,68	2.626,68	0,00	2.626,68	prestacao de servicos tecnicos para o melhoramento do indice do issqn no municipio. - assessoria tributaria.
04/05/12	862/2012	1.443,32	1.443,32	0,00	1.443,32	prestacao de servicos de assessoramento para a fiscalizacao tributaria deste municipio.
22/05/12	963/2012	4.930,53	4.930,53	172,56	4.757,97	prestacao de servicos de assessoria para atividades de fiscalizacao tributaria.
15/06/12	1118/2012	6.646,84	6.646,84	332,34	6.314,50	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
02/07/12	1225/2012	3.192,68	3.192,68	0,00	3.192,68	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
01/08/12	1369/2012	3.320,79	3.320,79	0,00	3.320,79	prestacao de servicos de assessoria tributaria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

DATA	Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO)	VALOR PAGO	DESCRIÇÃO
03/09/12	1535/2012	7.934,29	7.934,29	0,00	7.934,29	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
24/10/12	1699/2012	7.972,36	7.972,36	0,00	7.972,36	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
22/11/12	1793/2012	5.050,32	5.050,32	0,00	5.050,32	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
11/12/12	1866/2012	5.380,38	5.380,38	269,01	5.111,37	prestacao de servicos de assessoria para a realizacao de atividades de assessoramento de empresas deste municipio junto ao setor de fiscalizacao tributaria.
TOTAL		53.239,50	53.239,50	1.082,10	52.157,40	

Fonte: Sistema Aplic_Despesas_Empenho – acesso em 24/04/2013 (fls. 350 a 353 TCE).

Conforme demonstrado no relatório técnico, a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda foi contratada para executar o mesmo serviço da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, mas o valor do serviço foi de R\$ 16.000,00, enquanto a ETCA cobrou, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para incremento do ISSQN), o valor de R\$ 53.239,50, caracterizando sobrepreço



na prestação de seus serviços.

Conforme alegação da defesa no item 2.2., pela longa duração do Contrato, acabou por se perder um pouco na execução, o que pode ter levado ao pagamento de uma prestação a descoberto, ou seja, sequer tinha o controle do que estava pagando à empresa ETCA Consultoria e ainda celebrou novo Contrato com a empresa Multi Assessoria, com valor bem abaixo do que foi pago àquela empresa ao longo do exercício.

Do exposto, fica comprovado o superfaturamento, não pelo valor de R\$ 74.000,00, mas de R\$ 53.239,50, **permanecendo a irregularidade conforme segue:**

A irregularidade passa de:

4.1. Contratação de empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda para executar o mesmo serviço da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, mas o valor do serviço foi de R\$ 16.000,00, enquanto a ETCA cobrou, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para melhora nos índices de participação do Município no produto de distribuição do ICMS), R\$ 74.000,00, caracterizando sobrepreço na prestação de seus serviços. **(Item 3.3.7.1.).**

Para:

4.1. Contratação de empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda para executar o mesmo serviço da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, mas o valor do serviço foi de R\$ 16.000,00, enquanto a ETCA cobrou, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para incremento do ISSQN), R\$ 53.239,50, caracterizando sobrepreço na prestação de seus serviços. **(Item 3.3.7.1.).**

2.1.2. Análise conclusiva após a Tomada de Contas Especial

Apesar da falta dos documentos, conforme demonstrado no item 2.1.1., fato que ensejaria a devolução do processo ao Município para correção, verifica-se que não houve comprometimento à análise, visto que o processo pôde ser concluído mesmo com a ausência dos referidos documentos.

De acordo com as irregularidades apontadas no relatório técnico, evidenciadas no item anterior, a ausência de controle pela Administração levou à prestação dos serviços sem o acompanhamento devido, gerando um pagamento de R\$ 53.239,50.

Apesar da alegação da Comissão de que não houve prejuízo ao erário porque não houve pagamento à empresa Multi Assessoria, tal fato por si só não se sustenta, pois não foi esclarecido o ponto principal, a seguir:



Por que a administração optou por manter a empresa ETCA prestando os serviços se a empresa Multi Assessoria venceu a licitação e apresentava valor inferior?

Entretanto, o Contrato nº 051/2012 foi celebrado somente em 04/07/2012, cuja licitação (Convite nº 11/2012) foi realizada em 28/06/2012, evidenciando que até o mês de junho a Administração não havia adotado providências para regularizar a situação e, até mesmo após realizar a licitação, os serviços continuaram a ser prestados pela empresa ETCA, permanecendo a execução dos serviços sem respaldo contratual.

Destaca-se que o Contrato 051/2012 possui o objeto idêntico ao 026/2008, conforme segue:

Contrato 051/2012

Objeto: Contratação de serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com o concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários à execução dos serviços, bem como da metodologia técnica para a racionalização da fiscalização e cobrança, e o consequente incremento na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da fiscalização do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais deste Município.

Contrato 026/2008

Objeto: A presente licitação tem por objeto selecionar uma empresa capacitada para prestação dos serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com o concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários à execução dos serviços, bem como da metodologia técnica para a racionalização da fiscalização e cobrança, e o consequente incremento na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da fiscalização do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais deste Município, mediante a execução das atividades seguintes e as do Anexo I deste edital.

Conforme demonstrado, os objetos dos contratos são idênticos, e não há justificativa para valor contratado tão diferenciado.

Entretanto, não se pode concluir que a empresa ETCA não prestou os serviços. O que se pode afirmar é que a contratação feriu o Princípio da Economicidade, pois, além da Administração optar por contratar o mesmo serviço pela empresa que



apresentou valor superior, conforme exposto acima, os serviços não trouxeram o incremento necessário sequer para efetuar o pagamento à empresa. Conforme exposto no item anterior, do comparativo da receita de ISSQN, verifica-se que a receita arrecadada de ISSQN no exercício de 2012 foi somente R\$ 23.520,13 superior ao exercício de 2011, valor que sequer foi suficiente para pagar a prestação do serviço realizada pela empresa no exercício de 2012, no total de R\$ 53.239,50.

No caso apresentado, fica comprovado que houve infração aos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Legalidade, pois a contratação foi irregular (sem licitação) e onerosa aos cofres públicos.

Portanto, sugere-se a citação do Gestor para apresentar justificativas acerca da contratação lesiva, conforme segue:

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

Resumo do achado: Descontinuidade do contrato com a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda, no valor de R\$ 16.000,00, optando-se por autorizar a execução da despesa com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para incremento do ISSQN) e sem contrato, no valor de R\$ 53.239,50, sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 37.239,50.

Responsável - Prefeito e Ordenador de Despesa: José de Souza – Exercício de 2012

Conduta: Autorizar a execução dos serviços pela empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda sem respaldo contratual, realizando procedimento licitatório somente em



julho de 2012, em que foi vencedora a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda com valor consideravelmente inferior e, mesmo assim, os serviços continuaram sendo prestados pela primeira empresa.

Nexo de causalidade: Como Gestor e Ordenador de despesas, autorizou a execução da prestação dos serviços por empresa que apresentou valor superior e sem respaldo contratual, configurando lesão ao erário, sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao responsável que lhe deu causa, quando o correto seria verificar a existência de contrato, e, além disso, verificar os valores apresentados, a fim de impedir a lesão ao erário.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que não houve pagamentos em duplicidade, pois não foram realizados pagamentos à empresa Multi Assessoria Tributária, apenas à empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda. No entanto, a Administração optou por contratar o serviço da empresa que apresentou valor superior, conforme exposto acima, ferindo o princípio da economicidade.

Além disso, os serviços não trouxeram o incremento à arrecadação de ISSQN, demonstrando ter havido custo maior que o benefício, ferindo os Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Legalidade. Ademais, não foi justificado o fato de o Município ter contratado a empresa ETCA se esta apresentava valor consideravelmente superior à vencedora do Convite realizado em 2012, evidenciando uma contratação antieconômica e onerosa ao erário.

Portanto, sugere-se a citação do Prefeito Municipal para justificar o fato de ter efetuado tal contratação, configurando despesa lesiva ao erário, conforme segue:



Responsável - Prefeito e Ordenador de Despesa: José de Souza – Exercício de 2012

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Descontinuidade do contrato com a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda, no valor de R\$ 16.000,00, optando-se por autorizar a execução da despesa com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para incremento do ISSQN) e sem contrato, no valor de R\$ 53.239,50, sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 37.239,50.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 11 de julho de 2016.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Auditor Público Externo